



PROCESSO N.º 599/05

PROTOCOLO N.º 8.467.018-9

PARECER N.º 452/05

APROVADO EM 05/08/05

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: FERNANDA REGINA DE OLIVEIRA RODRIGUES

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de conclusão do Ensino de 2º Grau, sendo aprovada em três, das quatro séries da Habilitação Técnico em Secretariado.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 1650-GS/SEED, de 24 de maio de 2005 encaminha a este Conselho, expediente do Colégio Estadual do Paraná, de Curitiba, no qual a Direção, através do ofício n.º 102, de 09 de maio de 2005, envia cópias de documentos pessoal e escolar de Fernanda Regina de Oliveira Rodrigues, que solicita a expedição de certificado de conclusão do 2º Grau, tendo concluído três, das quatro séries da Habilitação Técnico em Secretariado neste Colégio, nos anos de 1995, 1996 e 1997.

2. A Coordenação de Documentação Escolar - CDE/DIE/SEED informa, à folha 09, que os estudos registrados nos Históricos Escolares do Ensino de 1.º e 2.º Graus (fls. 07 e 08), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados na referida Coordenação.

3. Examinando o Histórico Escolar do Ensino de 2º Grau expedido pelo Colégio Estadual do Paraná, de Curitiba, constata-se que:

- em três séries da Habilitação Técnico em Secretariado cursou 2.442 horas-aulas teóricas/práticas e realizou 148 horas de atividades do Estágio Supervisionado;

- cumpriu todas as disciplinas obrigatórias do Núcleo Comum do 2º Grau;

- falta de integralização do currículo da Habilitação Técnico em Secretariado do referido colégio, que é impedimento para a obtenção do diploma respectivo.



PROCESSO N° 599/05

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e considerando que Fernanda Regina de Oliveira Rodrigues cumpriu o mínimo exigido para o 2º Grau, conforme legislação vigente à época dos fatos, poderá o Colégio Estadual do Paraná, de Curitiba, em caráter excepcional,

exclusivamente para o presente caso, expedir o certificado de conclusão do Ensino de 2º Grau, para fins de prosseguimento de estudos, fazendo menção a este Parecer.

Encaminhe o Processo n.º 599/05 à SEED, para providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 04 de agosto de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de agosto de 2005.